

DELMIRO SANTOS
Consultoria e Assessoria Agrária Ltda.

JUSTIÇA FEDERAL - D. F.
Pr. _____
Fls. 505
Rubrica [assinatura]

EXMA. SRA. DRA. JUIZA FEDERAL DA 12a. VARA DO DIS-
TRITO FEDERAL.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data 26/07/96
cod XCD 00088

Proc. nº 93.6714-1

JUSTIÇA FEDERAL D.F.
012677 JUN 94 22 12 58
SECRETARIA DA 12ª VARA

EXPORTADORA PERACCHI LTDA,
pessoa jurídica de direito
privado interno, com sede na Rodovia do Coqueiro,
Ramal 40 Horas, Km 02, nº 163, em Ananindeua, Es-
tado do Pará, inscrita no CGC/MF sob o nº 04.108.
210/0000-90, por seu advogado infra-assinado (ins-
trumento de mandado-anexo-doc. nº _____), com es-
critório à Avenida Nazaré, 272, sala 1004, Belém,
Pará, aonde receberá notificações, intimações,
vem, respeitosamente, nos autos da

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

que lhe move NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS (NDI),
associação civil sem fins lucrativos, constituída
em conformidade com a legislação civil, inscrita


DELMIRO SANTOS
 Consultoria e Assessoria Agrária Ltda.

JUSTIÇA FEDERAL - D. F.	
Pr.	
Fls.	506
Fubrica	

fls. 02

no CGC/MF sob o nº 03658093/0001-34, com sede em Brasília, no SHIS, QI 11, Bloco K, sobreloja 65, apresentar suas razões de

CONTESTAÇÃO,

afirmando a V. Exa.

PRELIMINARMENTE

1 - Data venia, existe uma questão que é prejudicial a todas as outras e que deve ser, preliminarmente, arguida: - a competência.

2 - A Ré argui a incompetência desse Juízo para julgamento desta causa, por se tratar de AÇÃO CIVIL PÚBLICA visando a proteção ao patrimônio e ao meio ambiente, que mesmo no caso de comprovado interesse da União em seu deslinde e embora seja parte no feito como Autora, ou, Ré, compete a Justiça Estadual, em primeiro grau processá-la e julgá-la, "ex-vi" do disposto no art. 2º, da Lei 7.347, de 24.07.85, compatibilizado com os parágrafos 2º e 3º do art. 109, da Constituição Federal.

3 - Diz o art. 2º da Lei que disciplinou a ação civil pública por danos causados ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico:

- " Art. 2º. As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde

fls. 03

ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa".

4 - A Competência, no caso, é absoluta, devendo ser inclusive conhecida e declarada de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

5 - No que diz respeito ao tema, nos ensina Rodolfo de Camargo Mancuso, em sua magistral obra intitulada "Ação Civil Pública":

- " Seja porque aí se se guiu a regra de competência territorial especial (CPC, art. 100, V, "a"); seja porque a própria letra da lei é no sentido de que o juiz "teria competência funcional para processar e julgar a causa", não padece de dúvida de que, no caso se trata de competência absoluta, com as consequências daí decorrentes: não se prorroga; não depende de exceção para ser conhecida; pode ser declarada de ofício em qualquer

fls. 04

tempo ou grau de jurisdição e mesmo em ação rescisória (CPC, art. 485, II)".

6 - E por que o legislador teria optado pelo foro do local do dano como competente para processar e julgar a ação civil pública? É o próprio Mancuso quem responde:

- "...é plenamente justificável que assim seja: é claro que é o juízo do local onde ocorrer o dano o mais indicado, mais habilitado na espécie, pela proximidade física com o evento. Demais disso, a ação é de índole reparatória, condenatória; o objeto prevalente é o dano produzido e a recondução das coisas ao status quo ante" (Ob. cit., p. 47).

7 - No mesmo sentido, salienta HUGO NIGRO MAZZILLI, em sua obra "A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo":

- "A solução adotada pela lei vigente tem o escopo de facilitar

fls. 05

o ajuizamento da ação e a coleta de prova, sem olvidar que o julgamento deve ser realizado pelo juízo que maior contato tenha tido com o dano" (Ob.Cit., 3a. ed., p. 102).

8 - No mesmo sentido tem decidido os Egrégios Tribunais.

9 - Em conflito de Competência Nº 2.230 - RO - (910014255-7), Superior Tribunal de Justiça, Relator Sr. Ministro ANTONIO DE PADUA RIBEIRO, Autor: - Ministério Público Federal: Réus: - União Federal, Cooperativa de Produção dos Garimpeiros de Ariquemes - RO - COOGARI: Suscitante: - Cooperativa de Produção dos Garimpeiros de Ariquemes - RO LTDA - COOGARI: suscitados: Juízo de Direito da Vara Cível de Ariquemes - RO, Juízo Federal da 1a. Vara/RO e Tribunal Regional Federal da 1a.Região, tem-se a seguinte ementa:

" Competência. Conflito. Ação civil pública. Proteção ao patrimônio público e ao meio ambiente. Exploração das jazidas de cassiterita, situadas em Ariquemes - RO.

fls. 06

I - Compete à justiça Estadual em primeiro grau processar e julgar ação cível pública, visando à proteção ao patrimônio público e ao meio ambiente, mesmo no caso de comprovado interesse da União no seu deslinde. Compatibilidade, no caso, do art. 2º da Lei nº 7.347, de 24.07.85, com o art. 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição.

II - Extravasa o âmbito do conflito de competência decidir sobre a legitimação do Ministério Público para a causa.

III - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do Juízo Estadual, isto é, da Vara Cível de Ariquemes - RO".

10 - Em seu brilhante e jurídico VOTO no Conflito de Competência acima referido, o Exmo. Sr. Ministro ANTONIO DE PADUA RIBEIRO, ensina que:

"Impede verificar, portanto, na hipótese, se o art. 2º., da Lei 7.347/85, foi recepcionado pelo novo Texto Constitucional, e o sendo, combinado com o parágrafo 3º, do art. 109, da C.F., impõe-

fls. 07

se aferir se a competência é da Justiça Federal (inc. I, art. 109) ou do Juízo Estadual, tendo em conta que o dano ao patrimônio minerário pertencente à União Federal (art. 20, inc, IX) ocorreu e está ocorrendo em comarca que não é sede de Vara do Juízo Federal.

Na Dicção do parágrafo 3º, do art. 109, da Lei maior, sempre que a Comarca não seja sede de Vara de Juízo Federal, a lei poderá permitir que outras causas além das entre segurados ou beneficiários e instituições de previdência social, sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual, com recurso para o Tribunal Regional Federal.

O art. 2º, da Lei 7.347/85, dispondo que as ações nela previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa, não atrita com o art. 109, parágrafo 3º, citado, Ao revés. Dá-lhe disciplinamento, observado o princípio da legalidade ("a submissão e o respeito à lei, ou atuação dentro da esfera estabelecida pelo legislador" - José Afonso da Silva - Curso de Direito Constitucional Positivo - 5a. ed. 1989), e sob o aspecto da natureza da matéria, não reclama o predito parágrafo 3º, do art. 109, reserva à lei complementar.

Disso se deduz que não perdeu validade o susodito artigo 2º, da Lei 7.347/85. Por compatibilidade entre ele e o disposto no art. 109, parágrafo 3º, da Constituição, recobrou eficácia, e até se renovou, posto mais acesos se tornaram, com o

fls. 08

novo Estatuto Básico, os motivos que inspiraram o legislador ordinário a editar essa regra excepcional de competência, expressamente autorizado pelo Estatuto Político Fundamental, para tornar céleres ("pela facilidade de obtenção da prova testemunhal e realização de perícia que forem necessárias à comprovação do dano" - Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança. Ação Popular Pública 12a. ed. pág. 124) - e expeditos os instrumentos processuais de tutela do patrimônio público, de valores e interesses difusos e coletivos, ora sob ampla garantia constitucional (arts. 129, III e 225, da C.F.).

Sob a vigência dos arts. 125, I e parágrafo 3º e 126 da EC 1/69, no AI 51.132 - RJ, Relator Eminente Min. Otto Rocha, citado, cuja ementa está transcrita, assentou a 2a. Turma do ex-T.F.R., acompanhando a orientação do Plenário da Corte, no julgamento do Ag. Regimental interposto do despacho que suspendeu a Medida Liminar concedida nos autos da ação civil pública, objeto do recurso, caber à Justiça Estadual a competência.

Do voto do E. Relator,
Min. Otto Rocha, transcreve-se:

" Envolve o pedido, o deslocamento do feito para a Justiça Federal, como decorrência natural do ingresso da União na lide.

fls. 09

Esse aspecto foi cuidadosamente abordado pelo eminente Ministro Carlos Mário Velloso, quando, ao proferir seu voto no julgamento do agravo regimental, assinalou, verbis:

" A Lei Nº 7.347, de 24.07.85, que a instituiu, estabeleceu, no tocante ao Juízo competente para processá-la e julgá-la, no seu artigo 2º:

" Art. 2º - As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa".

E no seu art.5º, previu a participação, no feito, da União Federal, estabelecendo:

" Art. 5º - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministé-

DELMIRO SANTOS
Consultoria e Assessoria Agrária Ltda.

JUSTIÇA FEDERAL - D. F.
Pr. _____
Fls. <u>514</u>
Sub. Co. _____

fls. 10

rio Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão, também, ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:..."

Isto quer dizer, ao que penso, que, mesmo residindo nos autos a União Federal, a competência para o processo e julgamento da causa é do Juízo do local onde ocorrer o dano, tal como prescrito no art. 2º.

Com efeito.

A Constituição Federal, art. 126, estabelece que "a lei poderá permitir que a ação fiscal e outras sejam propostas nas comarcas do interior, onde tiver domicílio a outra parte, perante a Justiça do Estado ou do Território, e com recurso para o Tribu-

fls. 11

nal Federal de Recursos...".

Ora, a Lei 7.347, de 1985, ao estabelecer a competência, para o processo e julgamento da causa, do Juízo do local onde ocorrer o dano (art. 2º), mesmo residindo nos autos a União Federal (art. 5º), assim agiu expressamente autorizada pela Constituição, art. 126. E que a Lei 7.347, de 1985, assim agiu, parece-me indubitoso, por isso que, após estabelecer ela a competência do Juízo do local da ocorrência do dano, previu, no seu artigo 5º., a participação, no feito, da União Federal.

Destarte, tenho como competente, no caso para processar e julgar à presente ação civil pública, o Dr. Juiz da Comarca de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, sendo competente, de outro lado, para co-

fls. 12

nhecer e julgar os recursos de decisões do citado Juízo, este Tribunal Federal de Recursos, na forma do citado art. 126, da Constituição".

E arremata o Min. Relator:

" Na verdade, é fácil depreender que o objeto da norma Constitucional e do legislador é de favorecer a parte interessada, eis que, visando apurar responsabilidade por eventuais danos causados ao meio ambiente, a defesa torna-se mais viável e real se se tem às mãos os elementos necessários à sua efetivação. O deslocamento do feito para para a Capital, entendendo, seria inteiramente contrário ao espírito da lei que, ao fazer a exceção, na forma permitida pela Carta Magna, retirou a ação civil pública da regra ge-

fls. 13

ral, que estabelece privilégio do foro para a União Federal em primeiro grau".

(RTFR 154/2525).

Consoante já assinado, o art. 2º, da Lei 7.347, de 1985, não se incompatibiliza com o art. 109, parágrafo 3º, da CF, permanecendo ex integro e aplicável ao caso o decisum retrotranscrito". (DJ 16.12.92).

11 - A Jurisprudência do Egrégio Superior de Justiça é mansa e pacífica quanto a competência da Justiça Estadual em primeiro grau para processar e julgar ação civil, visando à proteção ao patrimônio público e ao meio ambiente:

" Competência. Conflito. Ação civil pública. Reparação de dano ambiental, Colisão do petroleiro "PENELOPE" contra o petroleiro "PIQUETE", no Terminal Sebastião, com vazamento de grande quantidade de óleo que atingiu as praias vizinhas.

fls. 14

I - Se o dano ocorreu em Comarca, que não detêm sede de Vara Federal, compete à justiça Estadual em primeiro grau processar e julgar ação civil pública, visando à proteção ao patrimônio público e ao meio ambiente, mesmo no caso de comprovado interesse da União no seu deslinde. Compatibilidade, no caso, do art. 2º da Lei nº 7.347, de 24.07.85, com o art. 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição.

II - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do Juízo Estadual, isto é da 2a. Vara do São Sebastião - SP". (Conflito de Competência Nº 2.473-O-SP (91.0021603-8). Relator: Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ. 03.08.92).

" Competência. Conflito. Ação civil pública. Medida cautelar para produção antecipada de provas, objetivando a realização de prova pericial e

fls. 15

testemunhal, tendo em vista vazamento de petróleo, ocorrido no canal de São Sebastião - SP.

I - Se o dano ocorreu em Comarca, que não detém sede de Vara Federal, compete à Justiça Estadual em primeiro grau processar e julgar medida cautelar para produção antecipada de provas, preparatória de futura ação civil pública tendente à obtenção de indenização do dano causado ao meio ambiente, mesmo no caso de comprovado interesse da União no seu deslinde. Compatibilidade, no caso, art. 2º da Lei Nº 7.347, de 24.07.85, com o art. 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição.

II - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se competente o MM. Juízo de Direito da 2a. Vara Cível de São Sebastião - SP". (Conflito de Competência Nº 2.374-O-SP - (91.0019610-0). Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ. 22.06.92).

fls. 16

12 - O Exmo. Sr. Ministro DE-
MOCRITO REINALDO, Rela-
tor do Conflito de Competência Nº 2.706-0/CE (92.
0001507), em seu Jurídico voto decidiu que:

" Exatamente sobre a quaestio, isto é, acerca da competên-
cia para julgar ação civil pública em que há interesse da Uni-
ão Federal, o antigo Tribunal Federal de Recursos já decidiu:

" Comprovado o interes-
se da União para in-
tervir no feito, a
competência da Justi-
ça Estadual em pri-
meiro grau permane-
ce, por força do ar-
tigo 2º, com recur-
so, porém para o Tri-
bunal Regional Fede-
ral" (RTFR 154/23)
(Sup. Trib. Justiça
DJ. 14.09.92).

13 - Em embargos de Declara-
ção no Agravo de Instru-
mento Nº 91.01.13437-0/MG a Exma. Juíza ELIANA
CALMON, acompanha em seu voto decisão plênaria da
Corte extinta (TTFR Nº 154, pág. 23), em que é
competente o Juízo estadual onde ocorreu o ato ou
fato impugnado com recurso para o TRF respectivo.
(DJ 19.12.91).

fls. 17

14 - A Colenda Quarta Turma
do T.R.F. da 1a. Região,
em recente julgado relatado pelo eminente Juiz
GOMES DA SILVA, assim decidiu verbis:

"Processo Civil. Ação Civil Pública. Com-
petência Funcional.

- 1 - Em ação civil pública intentada pelo Mi-
nistério Público Federal, prevalece a
Competência funcional do juízo estadual
onde ocorreu o dano (fato danoso), para
o julgamento da causa, nos termos do art.
2º, da Lei nº 7.347/85, que foi recepçio-
nado pela CF/88, no art. 109, § 3º.
- 2 - Agravo Improvido".
(AI nº 93.01.02086-6/BA, DJ 17.05.93, p.
18062).

15 - Caracterizado que o foro
do local onde presumivel-
mente teria ocorrido o alegado dano é o do Juízo
da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, eis
que a Área Indígena Xikrin do Rio Catete, locali-
za-se no município de Parauapebas, região sul do
Estado do Pará.

16 - Diante dos argumentos ex
pendidos, dos sábios en-
sinamentos dos doutrinadores e da abundante juris
prudência dos Egrégios Tribunais, não há como ne-
gar a competência da Justiça Estadual em primeiro
grau para julgar esta Ação Civil Pública por pre-
tensos danos causados pela R. ao patrimônio públi-
co e ao meio ambiente. Entretanto como V.Exa., ao
receber a inicial assim não procedeu, como deter-
mina o art. 113, do C.P.C., espera a R. ver aco-
lhida a presente preliminar para ser declarada a
incompetência desse Juízo, declinando pela compe-
tência do Juízo de Direito da Comarca de Parauape-
bas, Estado do Pará, foro de situação do imóvel,
onde teria ocorrido o alegado dano ambiental.


DELMIRO SANTOS
 Consultoria e Assessoria Agrária Ltda.

JUSTIÇA FEDERAL - D. F.	
Pr. _____	
Fls. <u>522</u>	
Rubrica _____	

MERITO

1 - No caso de ultrapassada a preliminar, temos que a ação é totalmente improcedente no que diz respeito a Ré, pelos seguintes motivos:

2 - O Autor em sua exaustiva petição inicial tenta englobar as empresas madeireiras Rés - PERACCHI e BANNACH, assim como os Órgãos Federais IBAMA e FUNAI, além da UNIÃO FEDERAL, como responsáveis por danos ao maieo ambiente na área indígena Xikrin do Rio Catetê, sem especificar com precisão as atuações de cada Ré, A própria petição inicial se prende mais em dar explicações, como se verifica dos itens que trata da -"Da Ocupação do Entorno da Área Indígena"; "Do envolvimento dos Índios", assim como o "modelo de exploração de madeira na área", "O caráter Ambiental dos Bens Aingidos", "Da inclusão do Mogno na lista de espécies ameaçadas de extinção do IBAMA" e etc.

3 - O próprio Autor é que demonstra e prova que dentre as causas do desmatamento destacam-se as queimadas e a exploração de madeiras. Quanto a exploração de madeiras acusa além das Rés - madeireiras, a empresa madeireira IPAMA - INDUSTRIA PARAENSE DE MADEIRAS LTDA, juntando para tanto os documentos n.ºs. 17 e 18 - Contratos firmados com a Ré-FUNAI em 04 de agosto de 1981 e 08 de novembro de 1985, acusando ainda que "nos termos deste contrato, a FUNAI passa então a estimular a exploração da madeira da Área Xikrin, tendo em vista que, além de permitir a venda da madeira já cortada ilegalmente, contra ta também a venda daquela que ainda estava em pé".

4 - Ainda é o próprio Autor que dá notícia de que as "invasões e agressões à Área Xikrin começaram a ocorrer já no ano

fls. 02

de 1979, dando-se naquela época, principalmente por parte de exploradores interessados nos recursos naturais nela existentes, destacando-se os florísticos, e, para tanto junta o relatório datado de 03 de outubro de 1979, no qual o servidor da FUNAI, demonstra à época a INVAÇÃO OSTENSIVA, DESMATAMENTO, PICADAS, PISTAS DE POUSO E CASAS NA RESERVA XIKRIN (doc. nº 11 - anexado pelo autor).

5 - O Autor em sucessivas alegações, demonstra que milhares de pessoas invadiram a área indígena, alguns madeireiros, não especificando os nomes, a não ser de madeireira IPAMA, abrindo picadas, pistas de pouso, estradas no sentido de alcançarem a exploração da madeira mogno.

6 - Dessa maneira, temos que quase 10 (dez) anos antes das Rês-madeireiras terem firmado com a Comunidade Indígena Xikrin, já existia um quadro de ocupação por terceiros da área indígena, cujo isolamento da Comunidade Indígena, segundo o próprio Autor acabou no ano de 1979, com a construção da Rodovia Estadual PA-279, que liga a cidade de São Félix do Xingu a Redenção, sendo que é ainda o próprio Autor que afirma: - "para que essa estrada fosse construída, a parte sul do território original ocupado pela sociedade indígena Xikrin foi reduzido em aproximadamente 13.000 hectares (anexos docs. n's 8 e 9 anexados pelo Autor).

7 - Dessa maneira se o autor deseja a recomposição ambiental total da área, teria que nominar todos os que a seu ver foram os causadores do alegado dano ambiental, e, não somente as madeireiras - Rês, as quais jamais exploraram ou retiraram madeira da espécie mogno ilegalmente, eis que simplesmente foram contratadas para prestação de serviços a comunidade indígena, conforme os documen-

fls. 03

tos anexados pelo Autor de n's 19, 20, 21 e 22 (contratos).

8 - A Ré contesta todos os termos e alegações do Autor de que sua atuação como prestadora de serviços à comunidade indígena tenha causado dano ao meio ambiente, visto que a extração de madeira se deu dentro da mais alta tecnologia, além de ter se utilizado das picadas, estradas e pista de pouso já existentes dentro da área indígena, abertas e construídas por anteriores invasores e madeireiros. Não são verdadeiras as acusações do Autor, cujas alegações levianas a Ré demonstrará através perícia na área em que prestou serviços à comunidade, protestando, desde já, por PROVA PERICIAL.

9 - Em 31 de julho de 1989, representantes dos índios Xikrin assinaram com a Ré-Madeireira Bannach Ltda, um "CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS", tendo como objeto a exploração e extração de madeira da espécie florestal Mogno.

10 - Dessa maneira, não se trata de exploração ilegal, e, sim de um Contrato em que a Comunidade Indígena é a responsável pela extração, inclusive assegurando a contratante a área a ser prestada os serviços.

11 - "Ad argumentadum", responsabilidade houvesse, não seria com as madeireiras - Rés, e, sim, com a comunidade indígena. O próprio Autor se distância de apuração de responsabilidade pela extração da madeira referente ao contrato, porque não é de sua alçada discurtir ou pleitear quaisquer direitos sobre a exploração propriamente dita, localizando e prendendo-se somente quanto a possíveis danos ao meio ambiente através de aberturas de picadas e etc., porém, foi o próprio Autor que em sua pe-

fls. 04

tição inicial que noticiou que desde 1979 as invasões prosperaram com efetiva ocupação da área, inclusive abertura de estrada estadual, picadas e pistas de pouso construídas por esses invasores.

12 - A Ré repele totalmente a insinuação do Autor de ter causado dano ao meio ambiente no que diz respeito ao cumprimento do Contrato eis que simplesmente se utilizou das picadas, estradas e pista de pouso já construídas pelos invasores, não concordando, também, com os "relatórios" e "documentos" juntados pelo Autor, visto que são "documentos" elaborados por pessoas que demonstram uma total vontade de prejudicar as Rés - madeireiras, voltando-se inclusive contra os seus próprios empregadores, ou seja, os Órgãos Federais - FUNAI E IBAMA, demonstrando uma revolta funcional.

13 - O Autor propositalmente e numa tentativa de má-fé, tenta denominar os contratos firmados entre as Rés e a Comunidade Indígena como ilegais, deixando de lembrar que contrato é a convenção estabelecida entre duas ou mais pessoas para constituir, regular ou extinguir entre elas uma relação jurídica patrimonial. A classificação correta de um contrato é muito útil para a interpretação e a definição das obrigações das partes. Nas convenções, deve ser indagado, de preferência qual foi a vontade comum das partes, em vez de prender-se ao sentido literal das expressões. O Autor tenta dar uma interpretação diferente do que foi convenciado entre as Rés-madeireiras e a Comunidade Indígena, num raciocínio ilógico. No presente caso trata-se de obrigação de fazer, que se refere à obrigação de prestar um serviço. O Código Civil trata da obrigação de fazer nos artigos 878 ao 881, sendo de ressaltar que os Contratos tem respaldo no Código Civil, não prevalecendo a tese do Autor.

14 - O Autor não pode se valer de

fls. 05

documentos firmado entre as Rês - "Termo de Conclusão de Acerto" (doc. 22), o valor segundo sua alegação, de que teriam extraído o total de 11.607 m³ (onze mil, seiscentos e sete metros cúbicos) de madeira da espécie mogno. Trata-se de documento que envolve diversas despesas contabilizadas pelas Rês em negociações diversas, e, não exclusivamente da Área indígena.

15 - As atuações das Rês somente se deram na área objeto do Contrato, não tendo quaisquer outra atuação na área indígena, portanto, "ad argumentandum" qualquer exame ou apuração do alegado dano ambiental na área indígena terá que ser circunscrito a área em que as Rês prestaram sua prestação de serviços, sendo responsáveis solidariamente com as Rês a própria contratante - COMUNIDADE INDÍGENA, FUNAI, IBAMA e UNIÃO FEDERAL, todas concededoras do Contrato de Prestação de Serviços.

16 - Quanto a alegada extinção da espécie florestal - "SWIETENIA MACROPHYLLA" (Mogno da folha larga ou mogno hondurenho) temos a DECLARAÇÃO DA FUNDAÇÃO DA FLORESTA TROPICAL SOBRE O MOGNO, que na sua conclusão, informa que:

- " BASEADOS EM NOSSA REVISÃO DO ESTADO DO MOGNO EM SUAS ÁREAS DE OCORRÊNCIA NATURAL, TTF conclui que a SWIW~~T~~ENIA MACROPHYLLA NÃO SE ENCONTRA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO NOS PRINCIPAIS PAÍSES PRODUTORES E PORTANTO NÃO DEVE SER LISTADO NO APÊNDICE II DA CITES" (doc. anexo).

17 - No mesmo sentido, e, inclusive demonstrando os disacordos causados pela publicação de dados referentes à exten-

fls. 06

são do desmatamento da região amazônica brasileira, são os documentos em anexo como: "INFORMATIVO SOBRE A ATUAL SITUAÇÃO DO DESMATAMENTO NA REGIÃO AMAZÔNICA BRASILEIRA", "DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO BRASILEIRA", "DECLARAÇÃO DO PORTA-VOZ DOS PRODUTORES NA LISTAGEM DAS ESPÉCIES DE MADEIRA TROPICAL" e "DECISÃO 2 (XVI) da INTERNATIONAL TROPICAL TIMBER COUNCIL". (docs. anexos)

18 - Os documentos acima referidos desmentem as alegações do Autor no que diz respeito a "inclusão do mogno na lista de espécies ameaçadas de extinção".

19 - A Ré contesta todas as alegações contidas na inicial, assim como quanto aos documentos juntados à inicial sem o atendimento do artigo 365, III, CPC, e quanto aos demais por serem elaborados por funcionários das outras Rés - FUNAI e IBAMA, sem qualquer teor de verdade, e, sim, visando denegrir as madeireiras-Rés, inclusive as próprias instituições governamentais.

20 - No que concerne ao pedido de condenação das Rés-madeireiras não há como prevalecer o requerido, ou seja, "indenização em dinheiro", visto que, "ad argumentandum", em caso de condenação seria o caso de plantio com o sentido de recomposição do número de árvores efetivamente retirados, o que só poderia ser calculado através perícia, além do que o modo faciendi estabelecido pelo Autor para a pleiteada ação, também, improcede pois, ainda, "ad argumentandum", somente através de perícia, e, não como pretende o Autor - "o custo da extração que originou a lesão e os lucros que dele se originaram". Não pode-se pleitear a indenização como requerido pelo Autor, imrprocedendo o pleito.

21 - Face a confusa petição inicial, na maior parte fazendo um

DELMIRO DOS SANTOS
Consultoria e Assessoria Agrária Ltda.

JUSTIÇA FEDERAL - D. F.	
Pr.	_____
Fls.	528
Rubrica	_____

fls. 07

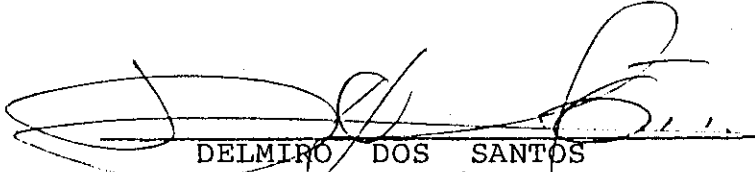
relatório da situação geral da área indígena com suas diversas invasões, desmatamentos por terceiros não nominados, madeireira IPAMA, aberturas de estradas, picadas, campos de pouso e etc, a Ré requer - PROVA PERICIAL - no sentido de demonstrar que a sua atuação na área indígena, como prestadora de serviços, não causou nenhum dano ambiental, improcedendo o pedido do Autor.

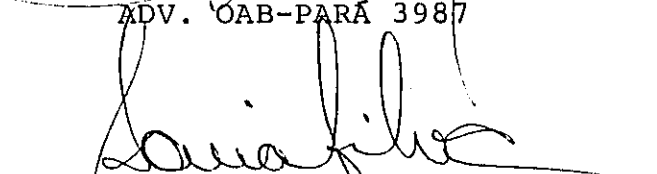
22 - Protesta por todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive depoimento pessoal do representante legal do Autor, sob as penas da lei, testemunhal, documental, pericial e etc, esperando a improcedência total da ação, com a condenação do Autor nas custas e honorários de advogado.

Termos em que

E. R. M.

Brasília, DF, 21 de junho de 1994.


DELMIRO DOS SANTOS
ADV. OAB-PARÁ 3987


SONIA MARIA MELO DA SILVA
ADV. OAB-PARÁ 5595

DELMIRO SANTOS
Consultoria e Assessoria Agrária Ltda.

JUSTIÇA FEDERAL - D. F.	
Pr.	_____
Fls.	555
Rubrica	_____

EXMA. SRA. DRA. JUIZA FEDERAL DA 12a. VARA DO DISTRITO FEDERAL.

JUSTIÇA FEDERAL D.F.
012679 JUN 94 22 2 1 09
SECRETARIA DA 12ª VARA

EXPORTADORA PERACCHI LTDA, pessoa jurídica de direito privado interno, com sede na Rodovia do Coqueiro, Ramal 40 Horas, Km 02, nº 163, em Ananindeua, Estado do Pará, inscrita no CGC/MF sob o nº 04.108.210/0000-90, e MADEIREIRA BAN-NACH LTDA, pessoa jurídica de direito privado interno com sede na Rodovia PA-150, Km 15, Vila Pau D'arco, Município de Pau D'arco, Estado do Pará, inscrita no CGC/MF sob o nº 05.253.810/0001-73, por seus advogados infra-assinados (instrumento de mandado - anexo). Com escritório à Avenida Nazaré, 272, sala 1004, Belém, Pará, aonde receberão notificações, intimações e etc, vêm, mui respeitosamente, expor e requerer:

1 - Juntamente com a COMUNIDADE INDÍGENA XIKRIN DO RIO CATETÉ firmaram "CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO", em 31 de julho de 1989 com Aditivo ao aludido CONTRATO, em

fls. 02

03 de junho de 1991, o "CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO" por parte da COMUNIDADE INDÍGENA DO RIO CATETE, foi firmado pelos CHEFES DA ALDEIA, CACIQUES - BAXE XIKRIN, BEP KOROTY XIKRIN e PIYOJÔ KAIAPÔ.

2 - Em face de tal CONTRATO as suplicantes estão sendo acionadas pela associação civil sem fins lucrativos, NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS, em AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE, feito que tramita nesse digno Juízo da 12a. Vara Federal, Proc. nº 93.6714-1.

3 - O acima aludido CONTRATO tem por objeto prestação de serviços no que diz respeito a exploração e extração de madeira da espécie florestal mogno, sendo o local para extração a reserva florestal da Comunidade Indígena XIKRIN DO RIO CATETE, face o que se verifica das cláusulas primeira e segunda. Conforme dispõe a cláusula terceira a responsabilidade pela extração é única e exclusiva da Comunidade Indígena.

4 - A Constituição Federal em seu art. 232 dispõe que:

- " OS ÍNDIOS, SUAS COMUNIDADES E ORGANIZAÇÕES SÃO PARTES LEGÍTIMAS PARA INGRESSAR EM JUÍZO EM DEFESA DE SEUS DIREITOS E INTERESSES INTERVINDO O MINISTÉRIO PÚBLICO EM TODOS OS ATOS DO PROCESSO".

5 - Dessa maneira, a partir da Constituição Federal de 1988 os índios, suas comunidades e organizações, achando-se no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

fls. 03

6 - Assim sendo, as suplicantes, vem, nos termos do artigo 77 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer a V.Exa. o CHAMAMENTO AO PROCESSO da outra parte do Contrato firmado com as suplicantes - COMUNIDADE INDÍGENA XIKRIN DO RIO CATETE, representada pelos seus Caciques - Srs. BAXE XIKRIN, BEP KOROTY SIKRIN e PIYOJÔ KAIAPÓ, a fim de suportar solidariamente a ação proposta e também solidariamente arcar, em caso de condenação, em partes iguais, com o ônus do pleiteado por Núcleo de Direitos Indígenas, face ao estipulado no Contrato de Prestação de Serviços.

7 - A jurisprudência dos nossos Egrégios Tribunais é no sentido de que:

- " O terceiro, chamado ao processo, se demonstra da sua responsabilidade, e conseqüentemente for condenado solidariamente, nos termos da norma do CPC, art. 80, torna-se obrigado perante o autor, ao mesmo tempo em que se constitui devedor regressivo, e até o valor de sua cota pelas parcelas que outro devedor solidário pagar aquele" (Ac. Unân. da 7a. Câm. do 1º TA-RJ, de 13.08.90 na Apel. 17.656, rel. Paulo Roberto Freitas; Adcoas, 1980, nº 74. 574).

- " A nossa lei adjetiva permite o chamamento ao processo de todos os devedores solidários, devendo, entretanto, verificar-se dentro do prazo de Contesta

fls. 04

ção" (Ac. Unân. da 1a. Câm. do TJ-MG de 24.02.75, no agr. 13.851, rel. des. Hélio Costa, Jurisp. Mineira, vol. 60, p.50).

- " É admissível o chamamento ao processo dos outros fiadores, quando para a ação não forem citados todos os devedores solidários e o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum" (Ac. Unân. da 2a. T. do STF de 31.08.79, no RE 90.314-SC, rel. Min. CORDEIRO GUERRA; Rev. Trim. de Jurisp. vol. 91, p. 707.).

- " O JUIZ NÃO PODE INDEFERIR CHAMAMENTO AO PROCESSO, PEDIDO PELO RÉU. A NOVA LEI PROCESSUAL NÃO OFERECE OPÇÃO AO MAGISTRADO, DIANTE DE REQUERIMENTO DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, POIS, EMBORA TAL REQUERIMENTO NÃO VINCULE O DIREITO DE REGRESSO E AFRONTE O PRÓPRIO INSTITUTO DA SOLIDARIEDADE PASSIVA, O CERTO É QUE É LEGAL E VISA À OBTENÇÃO, PELO RÉU, DE TÍTULO EXECUTIVO CONTRA O DEVEDOR OU DEVEDORES SOLITÁRIOS" (Ac. Unân. da 6a. Câma. do TJ-SP, de 14.02.75, na apel. 239.818, rel. des. OETTERER GUEDES, Rev. Forense, vol. 252, p. 195, Rev. dos Tribs. vol 474, p. 89).

8 - Nestes termos e consoante o disposto no artigo 78 da Lei

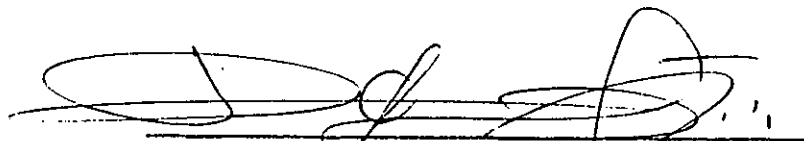
fls. 05

Processual, J. esta ao Processo nº 93.6714-1, requer a citação da COMUNIDADE INDÍGENA XIKRIN DO RIO CATETÉ, situada no município de Parauapebas, Pará, nas pessoas dos Caciques - Srs. BAXE XIKRIN, BEP KOROTY XIKRIN E PIYOJÔ KAIAPÔ, assim como do Ministério Público, conforme dispõe o art. 232 da Constituição Federal, suspendendo-se o curso da ação principal.

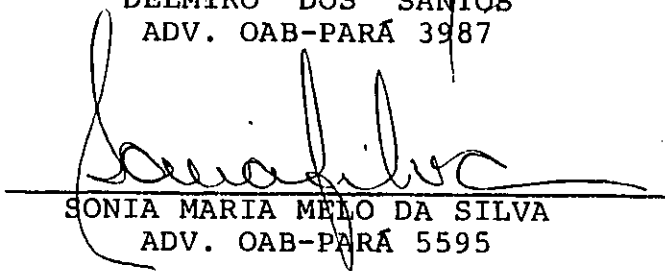
Termos em que

E. R. M.

Brasília, DF, 21 de junho de 1994.



DELMIRO DOS SANTOS
ADV. OAB-PARÁ 3987



SONIA MARIA MELO DA SILVA
ADV. OAB-PARÁ 5595

DELMIRO SANTOS

Consultoria e Assessoria Agrária Ltda.

JUSTIÇA FEDERAL - D. F.	
Pr.
Fis.	455
Rubrica

EXMA. SRA. DRA. JUIZA FEDERAL DA 12a. VARA DO DISTRICTO FEDERAL.

Proc. nº 93.6714-1

JUSTIÇA FEDERAL D.F.
 012678 JUN 04 22 1259
 SECRETARIA DA 12ª VARA

MADEIREIRA BANNACH LTDA, pessoa jurídica de direito privado interno com sede na Rodovia PA-150, Km 15, Vila Pau D'arco, Município de Pau-D'arco, Estado do Pará, inscrita no CGC/MF sob o nº 05.253.810/0001-73, por seu advogado infra-assinado (instrumento de mandato - anexo - doc. nº), com escritório à Avenida Nazaré, 272, sala 1004, Belém, Pará, aonde receberá notificações, intimações, vem, respeitosamente, nos autos da

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

que lhe move NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS (NDI), associação civil sem fins lucrativos, constituída em conformidade com a legislação civil, inscrita

fls. 02

no CGC/MF sob o nº 03658093/0001-34, com sede em Brasília, no SHIS, QI 11, Bloco K, sobreloja 65, apresentar suas razões de

CONTESTAÇÃO,

afirmando a V. Exa.

PRELIMINARMENTE

1 - Data venia, existe uma questão que é prejudicial a todas as outras e que deve ser, preliminarmente, arguida: - a competência.

2 - A Ré argui a incompetência desse Juízo para julgamento desta causa, por se tratar de AÇÃO CIVIL PÚBLICA visando a proteção ao patrimônio e ao meio ambiente, que mesmo no caso de comprovado interesse da União em seu deslinde e embora seja parte no feito como Autora, ou, Ré, compete a Justiça Estadual, em primeiro grau processá-la e julgá-la, "ex-vi" do disposto no art. 2º, da Lei 7.347, de 24.07.85, compatibilizado com os parágrafos 2º e 3º do art. 109, da Constituição Federal.

3 - Diz o art. 2º da Lei que disciplinou a ação civil pública por danos causados ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico:

- " Art. 2º. As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde

fls. 03

ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa".

4 - A Competência, no caso, é absoluta, devendo ser inclusive conhecida e declarada de ofício, a qual quer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

5 - No que diz respeito ao tema, nos ensina Rodolfo de Camargo Mancuso, em sua magistral obra intitulada "Ação Civil Pública":

- " Seja porque aí se seguiu a regra de competência territorial especial (CPC, art. 100, V, "a"); seja porque a própria letra da lei é no sentido de que o juiz "teria competência funcional para processar e julgar a causa", não padece de dúvida de que, no caso se trata de competência absoluta, com as consequências daí decorrentes: não se prorroga; não depende de exceção para ser conhecida; pode ser declarada de ofício em qualquer

fls. 04

tempo ou grau de jurisdição e mesmo em ação rescisória (CPC, art. 485, II)".

6 - E por que o legislador teria optado pelo foro do local do dano como competente para processar e julgar a ação civil pública? É o próprio Mancuso quem responde:

- "...é plenamente justificável que assim seja: é claro que é o juízo do local onde ocorrer o dano o mais indicado, mais habilitado na espécie, pela proximidade física com o evento. Demais disso, a ação é de índole reparatoria, condenatória; o objeto preva-
lecente é o dano produzido e a recondução das coisas ao status quo ante" (Ob. cit., p. 47).

7 - No mesmo sentido, salienta HUGO NIGRO MAZZILLI, em sua obra "A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo":

- " A solução adotada pela lei vigente tem o escopo de facilitar

fls. 05

o ajuizamento da ação e a coleta de prova, sem olvidar que o julgamento deve ser realizado pelo juízo que maior contato tenha tido com o dano" (Ob.Cit., 3a. ed., p. 102).

8 - No mesmo sentido tem decidido os Egrégios Tribunais.

9 - Em conflito de Competência Nº 2.230 - RO - (910014255-7), Superior Tribunal de Justiça, Relator Sr. Ministro ANTONIO DE PADUA RIBEIRO, Autor: - Ministério Público Federal: Réus: - União Federal, Cooperativa de Produção dos Garimpeiros de Ariquemes - RO - COOGARI: Suscitante: - Cooperativa de Produção dos Garimpeiros de Ariquemes - RO LTDA - COOGARI: suscitados: Juízo de Direito da Vara Cível de Ariquemes - RO, Juízo Federal da 1a. Vara/RO e Tribunal Regional Federal da 1a.Região, tem-se a seguinte ementa:

" Competência. Conflito. Ação civil pública. Proteção ao patrimônio público e ao meio ambiente. Exploração das jazidas de cassiterita, situadas em Ariquemes - RO.

fls. 06

I - Compete à justiça Estadual em primeiro grau processar e julgar ação cível pública, visando à proteção ao patrimônio público e ao meio ambiente, mesmo no caso de comprovado interesse da União no seu deslinde. Compatibilidade, no caso, do art. 2º da Lei nº 7.347, de 24.07.85, com o art. 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição.

II - Extravasa o âmbito do conflito de competência decidir sobre a legitimação do Ministério Público para a causa.

III - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do Juízo Estadual, isto é, da Vara Cível de Ariquemes - RO".

10 - Em seu brilhante e jurídico VOTO no Conflito de Competência acima referido, o Exmo. Sr. Ministro ANTONIO DE PADUA RIBEIRO, ensina que:

"Impede verificar, portanto, na hipótese, se o art. 2º., da Lei 7.347/85, foi recepcionado pelo novo Texto Constitucional, e o sendo, combinado com o parágrafo 3º, do art. 109, da C.F., impõe-

fls. 07

se aferir se a competência é da Justiça Federal (inc. I, art. 109) ou do Juízo Estadual, tendo em conta que o dano ao patrimônio minerário pertencente à União Federal (art. 20, inc, IX) ocorreu e está ocorrendo em comarca que não é sede de Vara do Juízo Federal.

Na Dicção do parágrafo 3º, do art. 109, da Lei maior, sempre que a Comarca não seja sede de Vara de Juízo Federal, a lei poderá permitir que outras causas além das entre segurados ou beneficiários e instituições de previdência social, sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual, com recurso para o Tribunal Regional Federal.

O art. 2º, da Lei 7.347/85, dispondo que as ações nela previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa, não atrita com o art. 109, parágrafo 3º, citado, Ao revés. Dá-lhe disciplinamento, observado o princípio da legalidade ("a submissão e o respeito à lei, ou atuação dentro da esfera estabelecida pelo legislador" - José Afonso da Silva - Curso de Direito Constitucional Positivo - 5a. ed. 1989), e sob o aspecto da natureza da matéria, não reclama o predito parágrafo 3º, do art. 109, reserva à lei complementar.

Disso se deduz que não perdeu validade o susodito artigo 2º, da Lei 7.347/85. Por compatibilidade entre ele e o disposto no art. 109, parágrafo 3º, da Constituição, recobrou eficácia, e até se renovou, posto mais acesos se tornaram, com o

fls. 08

novo Estatuto Básico, os motivos que inspiraram o legislador ordinário a editar essa regra excepcional de competência, expressamente autorizado pelo Estatuto Político Fundamental, para tornar célebres ("pela facilidade de obtenção da prova testemunhal e realização de perícia que forem necessárias à comprovação do dano" - Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança. Ação Popular Pública 12a. ed. pág. 124) - e expeditos os instrumentos processuais de tutela do patrimônio público, de valores e interesses difusos e coletivos, ora sob ampla garantia constitucional (arts. 129, III e 225, da C.F.).

Sob a vigência dos arts. 125, I e parágrafo 3º e 126 da EC 1/69, no AI 51.132 - RJ, Relator Eminente Min. Otto Rocha, citado, cuja ementa está transcrita, assentou a 2a. Turma do ex-T.F.R., acompanhando a orientação do Plenário da Corte, no julgamento do Ag. Regimental interposto do despacho que suspendeu a Medida Liminar concedida nos autos da ação civil pública, objeto do recurso, caber à Justiça Estadual a competência.

Do voto do E. Relator,
Min. Otto Rocha, transcreve-se:

" Envolve o pedido, o deslocamento do feito para a Justiça Federal, como decorrência natural do ingresso da União na lide.

fls. 09

Esse aspecto foi cuidadosamente abordado pelo eminente Ministro Carlos Mário Velloso, quando, ao proferir seu voto no julgamento do agravo regimental, assinalou, verbis:

" A Lei Nº 7.347, de 24.07.85, que a instituiu, estabeleceu, no tocante ao Juízo competente para processá-la e julgá-la, no seu artigo 2º:

" Art. 2º - As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa".

E no seu art.5º, previu a participação, no feito, da União Federal, estabelecendo:

" Art. 5º -- A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministé-

fls. 10

rio Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão, também, ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:..."

Isto quer dizer, ao que penso, que, mesmo residindo nos autos, a União Federal, a competência para o processo e julgamento da causa é do Juízo do local onde ocorrer o dano, tal como prescrito no art. 2º.

Com efeito.

A Constituição Federal, art. 126, estabelece que "a lei poderá permitir que a ação fiscal e outras sejam propostas nas comarcas do interior, onde tiver domicílio a outra parte, perante a Justiça do Estado ou do Território, e com recurso para o Tribu-

fls. 11

nal Federal de Recursos!...".

Ora, a Lei 7.347, de 1985, ao estabelecer a competência, para o processo e julgamento da causa, do Juízo do local onde ocorrer o dano (art. 2º), mesmo residindo nos autos a União Federal (art. 5º), assim agiu expressamente autorizada pela Constituição, art. 126. E que a Lei 7.347, de 1985, assim agiu, parece-me indubitoso, por isso que, após estabelecer ela a competência do Juízo do local da ocorrência do dano, previu, no seu artigo 5º., a participação, no feito, da União Federal.

Destarte, tenho como competente, no caso para processar e julgar à presente ação civil pública, o Dr. Juiz da Comarca de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, sendo competente, de outro lado, para co-

fls. 12

nhecer e julgar os recursos de decisões do citado Juízo, este Tribunal Federal de Recursos, na forma do citado art. 126, da Constituição".

E arremata o Min. Relator:

"Na verdade, é fácil depreender que o objeto da norma Constitucional e do legislador é de favorecer a parte interessada, eis que, visando apurar responsabilidade por eventuais danos causados ao meio ambiente, a defesa torna-se mais viável e real se se tem às mãos os elementos necessários à sua efetivação. O deslocamento do feito para para a Capital, entendendo, seria inteiramente contrário ao espírito da lei que, ao fazer a exceção, na forma permitida pela Carta Magna, retirou a ação civil pública da regra ge-

fls. 13

ral, que estabelece privilégio do foro para a União Federal em primeiro grau".

(RTFR 154/2525).

Consoante já assinado, o art. 2º, da Lei 7.347, de 1985, não se incompatibiliza com o art. 109, parágrafo 3º, da CF, permanecendo ex integro e aplicável ao caso o decisum retrotranscrito". (DJ 16.12.92).

11 - A Jurisprudência do Egrégio Superior de Justiça é mansa e pacífica quanto a competência da Justiça Estadual em primeiro grau para processar e julgar ação civil, visando à proteção ao patrimônio público e ao meio ambiente:

" Competência. Conflito. Ação civil pública. Reparação de dano ambiental, Colisão do petroleiro "PENELOPE" contra o petroleiro "PIQUETE", no Terminal Sebastião, com vazamento de grande quantidade de óleo que atingiu as praias vizinhas.

fls. 14

I - Se o dano ocorreu em Comarca, que não detém sede de Vara Federal, compete à justiça Estadual em primeiro grau processar e julgar ação civil pública, visando à proteção ao patrimônio público e ao meio ambiente, mesmo no caso de comprovado interesse da União no seu deslinde. Compatibilidade, no caso, do art. 2º da Lei nº 7.347, de 24.07.85, com o art. 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição.

II - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do Juízo Estadual, isto é da 2a. Vara do São Sebastião - SP". (Conflito de Competência Nº 2.473-O-SP(91.0021603-8). Relator: Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ. 03.08.92).

" Competência. Conflito. Ação civil pública. Medida cautelar para produção antecipada de provas, objetivando a realização de prova pericial e

JUSTIÇA FEDERAL - D.F.
Pr.
Fis. 469
Rubrica

fls. 15

testemunhal, tendo em vista vazamento de petróleo, ocorrido no canal de São Sebastião - SP.

I - Se o dano ocorreu em Comarca, que não detém sede de Vara Federal, compete à Justiça Estadual em primeiro grau processar e julgar medida cautelar para produção antecipada de provas, preparatória de futura ação civil pública tendente à obtenção de indenização do dano causado ao meio ambiente, mesmo no caso de comprovado interesse da União no seu deslinde. Compatibilidade, no caso, art. 2º da Lei Nº 7.347, de 24.07.85, com o art. 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição.

II - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se competente o MM. Juízo de Direito da 2a. Vara Cível de São Sebastião - SP". (Conflito de Competência Nº 2.374-O-SP - (91.0019610-0). Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ. 22.06.92).

fls. 16

12 - O Exmo. Sr. Ministro DEMOCRITO REINALDO, Relator do Conflito de Competência Nº 2.706-0/CE (92.0001507), em seu Jurídico voto decidiu que:

" Exatamente sobre a quaestio, isto é, acerca da competência para julgar ação civil pública em que há interesse da União Federal, o antigo Tribunal Federal de Recursos já decidiu:

" Comprovado o interesse da União para intervir no feito, a competência da Justiça Estadual em primeiro grau permanece, por força do artigo 2º, com recurso, porém para o Tribunal Regional Federal" (RTFR 154/23) (Sup. Trib. Justiça DJ. 14.09.92).

13 - Em embargos de Declaração no Agravo de Instrumento Nº 91.01.13437-0/MG a Exma. Juíza ELIANA CALMON, acompanha em seu voto decisão plenária da Corte extinta (TFR Nº 154, pág. 23), em que é competente o Juízo estadual onde ocorreu o ato ou fato impugnado com recurso para o TRF respectivo. (DJ 19.12.91).

DELMIRO SANTOS
Consultoria e Assessoria Agrária Ltda.

JUSTIÇA FEDERAL - D. F.
Pr. _____
Fis. <u>477</u>
Rubrica _____

fls. 17

14 - A Colenda Quarta Turma do T.R.F. da 1a. Região, em recente julgado relatado pelo eminente Juiz GOMES DA SILVA, assim decidiu verbis:

"Processo Civil. Ação Civil Pública. Competência Funcional.

- 1 - Em ação civil pública intentada pelo Ministério Público Federal, prevalece a Competência funcional do juízo estadual onde ocorreu o dano (fato danoso), para o julgamento da causa, nos termos do art. 2º, da Lei nº 7.347/85, que foi recepcionado pela CF/88, no art. 109, § 3º.
- 2 - Agravo Improvido".
(AI nº 93.01.02086-6/BA, DJ 17.05.93, p. 18062).

15 - Caracterizado que o foro do local onde presumivelmente teria ocorrido o alegado dano é o do Juízo da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, eis que a Área Indígena Xikrin do Rio Catete, localiza-se no município de Parauapebas, região sul do Estado do Pará.

16 - Diante dos argumentos expendidos, dos sábios ensinamentos dos doutrinadores e da abundante jurisprudência dos Egrégios Tribunais, não há como negar a competência da Justiça Estadual em primeiro grau para julgar esta Ação Civil Pública por pretensos danos causados pela R. ao patrimônio público e ao meio ambiente. Entretanto como V.Exa., ao receber a inicial assim não procedeu, como determina o art. 113, do C.P.C., espera a R. ver acolhida a presente preliminar para ser declarada a incompetência desse Juízo, declinando pela competência do Juízo de Direito da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, foro de situação do imóvel, onde teria ocorrido o alegado dano ambiental.

479

MERITO

1 - No caso de ultrapassada a preliminar, temos que a ação é totalmente improcedente no que diz respeito a Ré, pelos seguintes motivos:

2 - O Autor em sua exaustiva petição inicial tenta englobar as empresas madeireiras Rés - PERACCHI e BANNACH, assim como os Órgãos Federais IBAMA e FUNAI, além da UNIÃO FEDERAL, como responsáveis por danos ao maieo ambiente na área indígena Xikrin do Rio Cateté, sem especificar com precisão as atuações de cada Ré, A própria petição inicial se prende mais em dar explicações, como se verifica dos itens que trata da -"Da Ocupação do Entorno da Área Indígena"; "Do envolvimento dos Índios", assim como o "modelo de exploração de madeira na área", "O caráter Ambiental dos Bens Aingidos", "Da inclusão do Mogno na lista de espécies ameaçadas de extinção do IBAMA" e etc.

3 - O próprio Autor é que demonstra e prova que dentre as causas do desmatamento destacam-se as queimadas e a exploração de madeiras. Quanto a exploração de madeiras acusa além das Rés - madeireiras, a empresa madeireira IPAMA - INDUSTRIA PARAENSE DE MADEIRAS LTDA, juntando para tanto os documentos n.ºs. 17 e 18 - Contratos firmados com a Ré-FUNAI em 04 de agosto de 1981 e 08 de novembro de 1985, acusando ainda que "nos termos deste contrato, a FUNAI passa então a estimular a exploração da madeira da Área Xikrin, tendo em vista que, além de permitir a venda da madeira já cortada ilegalmente, contra ta também a venda daquela que ainda estava em pé".

4 - Ainda é o próprio Autor que dá notícia de que as "invasões e agressões à Área Xikrin começaram a ocorrer já no ano

fls. 02

de 1979, dando-se naquela época, principalmente por parte de exploradores interessados nos recursos naturais nela existentes, destacando-se os florísticos, e, para tanto junta o relatório datado de 03 de outubro de 1979, no qual o servidor da FUNAI, demonstra à época a INVA-SÃO OSTENSIVA, DESMATAMENTO, PICADAS, PISTAS DE POUSO E CASAS NA RESERVA XIKRIN (doc. nº 11 - anexado pelo autor).

5 - O Autor em sucessivas alegações, demonstra que milhares de pessoas invadiram a área indígena, alguns madeireiros, não especificando os nomes, a não ser de madeireira IPAMA, abrindo picadas, pistas de pouso, estradas no sentido de alcançarem a exploração da madeira mogno.

6 - Dessa maneira, temos que quase 10 (dez) anos antes das Rês-madeireiras terem firmado com a Comunidade Indígena Xikrim, já existia um quadro de ocupação por terceiros da área indígena, cujo isolamento da Comunidade Indígena, segundo o próprio Autor acabou no ano de 1979, com a construção da Rodovia Estadual PA-279, que liga a cidade de São Félix do Xingu a Redenção, sendo que é ainda o próprio Autor que afirma: - "para que essa estrada fosse construída, a parte sul do território original ocupado pela sociedade indígena Xikrin foi reduzido em aproximadamente 13.000 hectares (anexos docs. n's 8 e 9 anexados pelo Autor).

7 - Dessa maneira se o autor deseja a recomposição ambiental total da área, teria que nominar todos os que a seu ver foram os causadores do alegado dano ambiental, e, não somente as madeireiras - Rês, as quais jamais exploraram ou retiraram madeira da espécie mogno ilegalmente, eis que simplesmente foram contratadas para prestação de serviços a comunidade indígena, conforme os documen-

fls. 03

tos anexados pelo Autor de n's 19, 20, 21 e 22 (contratos).

8 - A Ré contesta todos os termos e alegações do Autor de que sua atuação como prestadora de serviços à comunidade indígena tenha causado dano ao meio ambiente, visto que a extração de madeira se deu dentro da mais alta tecnologia, além de ter se utilizado das picadas, estradas e pista de pouso já existentes dentro da área indígena, abertas e construídas por anteriores invasores e madeireiros. Não são verdadeiras as acusações do Autor, cujas alegações levianas a Ré demonstrará através perícia na área em que prestou serviços à comunidade, protestando, desde já, por PROVA PERICIAL.

9 - Em 31 de julho de 1989, representantes dos Índios Xikrin assinaram com a Ré-Madeireira Bannach Ltda, um "CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS", tendo como objeto a exploração e extração de madeira da espécie florestal Mogno.

10 - Dessa maneira, não se trata de exploração ilegal, e, sim de um Contrato em que a Comunidade Indígena é a responsável pela extração, inclusive assegurando a contratante a área a ser prestada os serviços.

11 - "Ad argumentadum", responsabilidade houvesse, não seria com as madeireiras - Rés, e, sim, com a comunidade indígena. O próprio Autor se distancia de apuração de responsabilidade pela extração da madeira referente ao contrato, porque não é de sua alçada discurtir ou pleitear quaisquer direitos sobre a exploração propriamente dita, localizando e prendendo-se somente quanto a possíveis danos ao meio ambiente através de aberturas de picadas e etc., porém, foi o próprio Autor que em sua pe-

fls. 04

tição inicial que noticiou que desde 1979 as invasões prosperaram com efetiva ocupação da área, inclusive abertura de estrada estadual, picadas e pistas de pouso construídas por esses invasores.

12 - A Ré repele totalmente a insinuação do Autor de ter causado o dano ao meio ambiente no que diz respeito ao cumprimento do Contrato eis que simplesmente se utilizou das picadas, estradas e pista de pouso já construídas pelos invasores, não concordando, também, com os "relatórios" e "documentos" juntados pelo Autor, visto que são "documentos" elaborados por pessoas que demonstram uma total vontade de prejudicar as Rés - madeireiras, voltando-se inclusive contra os seus próprios empregadores, ou seja, os Órgãos Federais - FUNAI E IBAMA, demonstrando uma revolta funcional.

13 - O Autor propositalmente e numa tentativa de má-fé, tenta denominar os contratos firmados entre as Rés e a Comunidade Indígena como ilegais, deixando de lembrar que contrato é a convenção estabelecida entre duas ou mais pessoas para constituir, regular ou extinguir entre elas uma relação jurídica patrimonial. A classificação correta de um contrato é muito útil para a interpretação e a definição das obrigações das partes. Nas convenções, deve ser indagado, de preferência qual foi a vontade comum das partes, em vez de prender-se ao sentido literal das expressões. O Autor tenta dar uma interpretação diferente do que foi convenciado entre as Rés-madeireiras e a Comunidade Indígena, num raciocínio ilógico. No presente caso trata-se de obrigação de fazer, que se refere à obrigação de prestar um serviço. O Código Civil trata da obrigação de fazer nos artigos 878 ao 881, sendo de ressaltar que os Contratos tem respaldo no Código Civil, não prevalecendo a tese do Autor.

14 - O Autor não pode se valer de

fls. 05

documentos firmado entre as Rês - "Termo de Conclusão de Acerto" (doc. 22), o valor segundo sua alegação, de que teriam extraído o total de 11.607 m³ (onze mil, seiscentos e sete metros cúbicos) de madeira da espécie mogno. Trata-se de documento que envolve diversas despesas contabilizadas pelas Rês em negociações diversas, e, não exclusivamente da Área indígena.

15 - As atuações das Rês somente se deram na área objeto do Contrato, não tendo quaisquer outra atuação na área indígena, portanto, "ad argumentandum" qualquer exame ou apuração do alegado dano ambiental na área indígena terá que ser circunscrito a área em que as Rês prestaram sua prestação de serviços, sendo responsáveis solidariamente com as Rês a própria contratante - COMUNIDADE INDÍGENA, FUNAI, IBAMA e UNIÃO FEDERAL, todas concededoras do Contrato de Prestação de Serviços.

16 - Quanto a alegada extinção da espécie florestal - "SWIETENIA MACROPHYLLA" (Mogno da folha larga ou mogno hondurenho) temos a DECLARAÇÃO DA FUNDAÇÃO DA FLORESTA TROPICAL SOBRE O MOGNO, que na sua conclusão, informa que:

- " BASEADOS EM NOSSA REVISÃO DO ESTADO DO MOGNO EM SUAS ÁREAS DE OCORRÊNCIA NATURAL, TTF conclui que a SWIWTENIA MACROPHYLLA NÃO SE ENCONTRA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO NOS PRINCIPAIS PAÍSES PRODUTORES E PORTANTO NÃO DEVE SER LISTADO NO APÊNDICE II DA CITES" (doc. anexo).

17 - No mesmo sentido, e, inclusive demonstrando os disacordos causados pela publicação de dados referentes à exten-

fls. 06

são do desmatamento da região amazônica brasileira, são os documentos em anexo como: "INFORMATIVO SOBRE A ATUAL SITUAÇÃO DO DESMATAMENTO NA REGIÃO AMAZÔNICA BRASILEIRA", "DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO BRASILEIRA", "DECLARAÇÃO DO PORTA-VOZ DOS PRODUTORES NA LISTAGEM DAS ESPÉCIES DE MADEIRA TROPICAL" e "DECISÃO 2 (XVI) da INTERNATIONAL TROPICAL TIMBER COUNCIL". (docs. anexos)

18 - Os documentos acima referidos desmentem as alegações do Autor no que diz respeito a "inclusão do mogno na lista de espécies ameaçadas de extinção".

19 - A Ré contesta todas as alegações contidas na inicial, assim como quanto aos documentos juntados à inicial sem o atendimento do artigo 365, III, CPC, e quanto aos demais por serem elaborados por funcionários das outras Rés - FUNAI e IBAMA, sem qualquer teor de verdade, e, sim, visando denegrir as madeireiras-Rés, inclusive as próprias instituições governamentais.

20 - No que concerne ao pedido de condenação das Rés-madeireiras não há como prevalecer o requerido, ou seja, "indenização em dinheiro", visto que, "ad argumentandum", em caso de condenação seria o caso de plantio com o sentido de recomposição do número de árvores efetivamente retirados, o que só poderia ser calculado através perícia, além do que o modo faciendi estabelecido pelo Autor para a pleiteada ação, também, improcede pois, ainda, "ad argumentandum", somente através de perícia, e, não como pretende o Autor - "o custo da extração que originou a lesão e os lucros que dele se originaram". Não pode-se pleitear a indenização como requerido pelo Autor, imrpedendo o pleito.

21 - Face a confusa petição inicial, na maior parte fazendo um

fls. 07


relatório da situação geral da área indígena com suas diversas invasões, desmatamentos por terceiros não nominados, madeireira IPAMA, aberturas de estradas, picadas, campos de pouso e etc, a Ré requer - PROVA PERICIAL - no sentido de demonstrar que a sua atuação na área indígena, como prestadora de serviços, não causou nenhum dano ambiental, improcedendo o pedido do Autor.

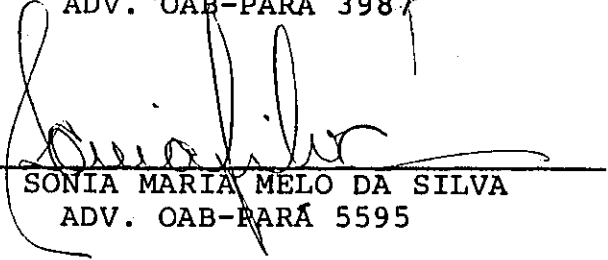
22 - Protesta por todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive depoimento pessoal do representante legal do Autor, sob as penas da lei, testemunhal, documental, pericial e etc, esperando a improcedência total da ação, com a condenação do Autor nas custas e honorários de advogado.

Termos em que

E. R. M.

Brasília, DF, 24 de junho de 1994.


DELMIRO DOS SANTOS
ADV. OAB-PARÁ 3987


SONIA MARIA MELO DA SILVA
ADV. OAB-PARÁ 5595